PLANO COLLOR — CADERNETA DE POUPANÇA — DEPÓSITO COMPULSÓRIO

Ação de cobrança. Caderneta de Poupança. Ilegitimidade PASSIVA AD CAUSAM. Lei nº 8.024/90:

Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta pela Lei nº 8.024/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante.

Assim não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula.

Recurso conhecido e provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso Especial nº 40.516

Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA
Recorridos: Álvaro Mendes Ferreira e outro
Relator: Sr. Ministro CLÁUDIO SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, vencidos os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar que do recurso conheceu e lhe negou provimento e Antonio Torreão Braz que não conheceu do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Brasília, 26 de outubro de 1994 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): A questão posta nos autos foi claramente narrada na decisão de admissibilidade do juízo *a quo*, pelo que é transcrita, nestes termos:

"Recurso especial interposto contra v. acórdão da Egrégia Quinta Câmara (ps. 129/30), cujo relatório se adota, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, do Código de Processo Civil, 76, do Código Civil, 6º, pars. 1º, 2º e 9º, da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, 4º e 9º, da Lei 4.595/64, bem como divergência jurisprudencial com as Apelações Cíveis nºs 91.04.06859/9-RS e 90.04.25866-3-SC, in DJU de 23.9 92, pág. 29.643.

Sustenta o recorrente que, no "Plano Collor", os bancos comerciais transferiram sua posição contratual para o Banco Central do Brasil, que nela se sub-rogou, perdendo, aqueles, a disponibilidade dos recursos que, originariamente, lhes foram confiados pelos poupadores, sofrendo, a própria relação jurídica original, mutação imposta por lei. Desta forma, segundo alega, o Banco Central, como depositário de tais recursos, passou a ter sua disponibilidade e a remunerá-los nos termos da lei. Afirma que, como corolário dessa sub-rogação legal sua ilegitimidade passiva "ad causam" deve ser reconhecida. Ressalta, por fim, que sua conduta, no tocante aos créditos dos rendimentos das cadernetas de poupança, está totalmente lastreada na referida lei, por força do comando emergente do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal e da Lei 4.595/64. Invoca, em abono de suas alegações, a Apelação Cível nº 500.083/9, deste Tribunal, o Recurso Extraordinário 144.280-8-SP e a Apelação Cível nº 5911196712-TARS.

O recurso não prospera pela alínea "a" do permissivo constitucional.

No que tange à alegada ilegitimidade de parte e vulneração aos arts. 3º, do Código de Processo Civil e 76, do Código Civil, frise-se que, conforme ressaltado pela doutra Turma Julgadora, não obstante a intervenção governamental decretando a indisponibilidade parcial e temporária dos depósitos, o contrato de poupança não sofreu solução de continuidade, nem foram alteradas suas cláusulas, permanecendo íntegra a avença entre depositante e depositário. Assim, diante da natureza jurídica da relação de direito material, deverá cumprir o que acordou com o depositante, dela não fazendo parte o Banco Central e a União Federal, os quais não têm "legitimidade ad causam" para intervir ou para responder diretamente ao depositante.

Outrossim, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita do Recurso Especial 20.266-1-PE, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, "in" DJU de 28.9.92, pág. 16.433, "in verbis":

"1. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Legitimidade "ad causam" passiva da instituição financeira: não legitimidade do BACEN.

2. Existindo veículo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.

3. Parte legítima passiva "ad causam" é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional."

Registre-se, por outro lado, que os arts. 6º, pars. 1º, 2º e 9º, da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, 4º e 9º, da Lei 4.595/64, não foram objeto de debate n o v. acórdão hostilizado, porquanto limitaram-se os doutos julgadores a deliberar, tão-somente, acerca da questão relativa à ilegitimidade de parte alegada, anulando a sentença, nada dispondo acerca da matéria a eles relativa.

Todavia, pela alínea "c", melhor sorte ampara o recorrente.

Com efeito, os julgados padrão, retratando hipótese semelhante, perfilham entendimento contrário ao do v. acórdão guerreado, ao declararem a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

Isto posto, defiro o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional." (fls. 190/193)

É o relatório.

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". LEI Nº 8.024/90. Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta pela Lei nº 8.024/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante.

Assim não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula.

Recurso conhecido e provido.

VOTO

O Exmº Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Merece prosperar o apelo do banco recorrenter. com efeito, a transferência dos ativos financeiros para o Banco Central determinada pela Medida Provisória n º 168, convertida na Lei nº 8.024/90, importou na substituição do depositário originário e contratual (o agente financeiro) por um depositário legal (o Banco Central). Assim sendo, não pode o agente financeiro responder pela restituição da diferença resultante da atualização monetária registrada pelo IBGE (84,32%) e aquela creditada nas cadernetas de poupança (4,(4%), conforme pleiteado pelos recorridos.

Por ocasião do julgamento do RESP nº 33.016-0-SP, cujo relator originário Min. Dias Trindade restou vencido, acompanhando as razões do voto vencedor proferido pelo Min. Waldemar Zveiter, asseverei que, quanto à legitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual, no caso, a toda evidência, não pode o depositante (o recorrido) exigir do depositário (o recorrente) qualquer diferença a título de atualização do valor do depósito ou de remuneração desse mesmo depósito. Prossegui aduzindo que, sem dúvida, desapareceu o objeto do depósito por força do ato de império e, consequentemente, não via como se determina ao depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE COBRANÇA — REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS — ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO — LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO — INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, 9º E 17 DA LEI Nº 8.024/90.

I — É iniludível que as instituições financeiras que mantinham os contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos superiores a Cr$ 50.000,00, como nos planos antecedentes e posteriores, que, repita-se, foram recolhidos ao Banco Central do Brasil.

Em princípio, em todo e qualquer contrato de mútuo, ou de depósito em dinheiro, quem responde pelos juros e pela atualização do valor monetário é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o devedor ou o depositário, o qual, depois, deverá devolvê-lo, com aqueles acréscimos, ao credor, ou depositante. No caso, ambas as partes titulares do contrato — depositante e banco depositário — foram privados, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro, permanecendo em poder do Banco Central, e assumindo este a titularidade do contrato, como verdadeira novação *ex vi legis* da aludida avença (mutuo bancário). Conseqüentemente, na Ação de cobrança, Banco Central se revela titular legítimo para figurar como parte passiva.

II — Recurso conhecido e provido."

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de 1º grau.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Estamos em face de um dos temas mais polêmicos

que têm chegado a esta Corte. Este talvez seja, atualmente, o de maior expressão.

Confesso que, sensível aos argumentos contrários ao entendimento que tenho externado, tenho sobre eles meditado com maior inquietação.

No entanto, até este momento não encontre argumentos jurídicos que me convencessem em sentido contrário ao que tenho tido.

Com tais considerações, acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para restabelecer a sentença, trazendo à colação trecho da fundamentação que expendi no REsp 33.268/4-MG, como relator:

"A questão da legitimidade da instituição financeria, para responder ação semelhante, já foi enfrentada pela eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp 33.016-0/SP(DJ 11.10.93), relator designado para o acórdão o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, sumariado por esta ementa:

"PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE COBRANÇA — REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS — ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO — LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO — INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, 9º E 17 DA LEI Nº 8.024/90.

I — É inulidível que as instituições financeiras que mantinham os contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos superiores a Cr$ 50.000,00, como nos planos antecedentes e posteriores, que, repita-se, foram recolhidos ao Banco Central do Brasil.

Em princípio, em todo e qualquer contrato de mútuo, ou de depósito em dinheiro, quem responde pelos juros e pela atualização do valor monetário é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o devedor ou o depositário, o qual, depois, deverá devolvê-lo, com aqueles acréscimos, ao credor, ou depositante. No caso, ambas as partes titulares do cont r ato — depositante e banco depositário — foram privados, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro, permanecendo em poder do Banco Central e assumindo este a titularidade do contrato, como verdadeira novação *ex vi legis* da aludida avença (mútuo bancário). Conseqüentemente, na Ação de Cobrança, Banco Central se revela titular legítimo para figurar como parte passiva.

II — Recurso conhecido e provido".

Do voto condutor desse acórdão, de sólida fundamentação jurídica, extravio:

"No estudo dos autos verifica-se que em verdade a questão controvertida afasta-se das anteriores, sendo desvalioso o Acórdão trazido à colação pelos autores recorridos em contra-razões e ali equivocadamente tido como proferido no REsp nº 9.198, quando em verdade o foi no REsp nº 9.199 de que fui relator e no qual, por sua ementa sumariou-se:

"PROCESSO CIVIL — LEGITIMIDADE PASSIVA — CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) — AGENTE FINANCEIRO — BANCO CENTRAL

I — Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa desss posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadores ou regulamentadores do mercado de capitais.

II — Recurso conhecido e provido".

E afasta-se porque jamais se fizera intervenção tão drástica no sistema econômico financeiro do País como a operada com a edição da Medida Provisória nº 168, convertida na Lei nº º.024, vigente a partir de 17 de março de 1990 (republicação), que por seus arts. 6º e 9º, ao tempo em que criava nova moeda, determinou a transferência compulsória para o Banco Central de todos os saldos superiores a NCr$ 50.000,00, inclusive das cadernetas de poupança, os quais não poderiam ser convertidos em cruzeiros e que foram mantidos em contas individualizadas em nome das instituições financeiras depositantes ficando nestas, aqueles saldos, tão só, o cadastro individualizado dos ativos denominados cruzados novos em nome de seus titulares.

Assim é iniludível que as instituições financeiras que mantinham os contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos superiores a Cr$ 50.000,00, como nos planos antecedentes e posteriores, que, repita-se, foram recolhidos ao Banco Central, nas operações financeiras subseqüentes que lhes dariam o lastro necessário para fazer face aos juros e correções pactuados.

O professor *Galeno Lacerda* respondendo consulta do professor *Arnold Wald* sob a espécie, ofertou excelente parecer do qual extraio, para melhor compreensão os trechos seguintes:

"Em princípio, em todo e qualquer contrato de mútuo, ou de depósito em dinheiro, quem responde pelos juros e pela atualização do valor monetário é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o devedor ou o depositário, o qual, depois, deverá devolvê-lo, com aqueles acréscimos, ao credor, ou depositante. No contrato de depósito bancário, não resta a menor dúvida de que cabe essa responsabilidade, em regra, à instituição financeira depositária.

No caso em exame, porém, ambas as partes titulares do contrato, o depositante e a instituição depositária, foram privadas, por ato de império, a que eram obrigadas a se submeter, da disponbilidade do dinheiro, que passou a fruição exclusiva do BANCO CENTRAL. Ora, quem deve os acréscimos monetários ao credor é aquele que usufrui do dinheiro e de sua renda. As instituições financeiras foram privadas dessa fruição naquele período. Quem dela se locupletou foi o BANCO CENTRAL. Logo, não resta a menor dúvida de que, como veremos adiante, a ele cabe a responsabilidade exclusiva pelas correções monetárias devidas durante o período em que se vigorou o desapossamento dos saldos dos depósitos de poupança.

Pode-se-ia falar, também, em abono dessa conclusão, em linguagem mais técnica de Direito Privado, que ocorreu, na espécie, uma novação *ex vi legis* nos contratos de depósitos bancário, mediante a substituição coativa da instituição depositária pelo BANCO CENTRAL, o qual passaria a figurar, portanto, como devedor, na relação jurídica originária, como o credor depositante".

E adiante:

"Apesar de tudo, preferimos definir a responsabilidade do BANCO CENTRAL, na espécie, não pelo regime da novação contratual forçada, mas em função da responsabilidade objetiva pelo dano causado.

A propósito da responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos patrimoniais causados por seus agentes a terceiros, nosso direito, como é sabido, evoluiu da teoria da culpa para a responsabilidade objetiva, sem cogitação de culpa, consagrada a partir da Constituição de 46, cujo art. 194 já dispunha que "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros", e o parágrafo único acrescentava: "caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa deles". Em outras palavras: mesmo que não tenha havido culpa do causador do dano, a pessoa de direito público por ele responderá objetivamente.

Esses dispositivos foram reproduzidos, com ligeira variante de redação, pelas Cartas de 67 (art. 194), de 69 (art. 107) e pela atual (art. 37, § 6º), sendo quer esta ampliou, até, a abrangência do preceito, estendendo-o às pessoas de Direito Privado prestadores de serviços públicos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL é autarquia, pessoa jurídica de Direito Público interno, e sua omissão, ou de seus funcionários, em creditar determinada parcela de correção monetária aos depósitos por ele compulsoriamente assumidos, provocou grave prejuízo aos terceiros, depositantes, titulares dos referidos depósitos, pouco importa se cogite, no caso, da existência, ou não, de relação jurídica contratual entre esses terceiros e o BANCO CENTRAL, pouco importa se cogite, ou não de culpa desse Banco ou de seus agentes. À responsabilidade pelo ressarcimento do dano é só dele, objetiva e resulta, diretamente, de texto constitucional.

Note-se que o dano, no caso, se estendeu também às instituições financeiras, mas por outro motivo. E que foram elas privadas da

renda que teriam, oriunda do giro dos depósitos, de que foram desapossadas. Mas, essa demanda exigiria declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024, coisa que não ocorre com o ressarcimento de dano resultante de omissão de correção monetária.

Como quer que seja, é certo que, por essa omissão, as instituições financeiras depositárias é que não podem responder, pois nenhuma culpa tiveram pelo fato, nem extracontratual, nem contratual, pois houve intromissão legal de Agente do Governo (embora inconstitucional) no contrato, com afastamento compulsório das instituições depositárias privadas da disponibilidade dos depósitos e, portanto, dos direitos e deveres dela provenientes.

A responsabilidade por esse prejuízo, provocado pela Administração Pública, através do BANCO CENTRAL, provindo, como provém, da própria Carta Magna (art. 37, § 6º), se sobrepõe ao possível óbice representado pelo art. 12 da Lei nº 4.595, acima referido e, por isso, confere aos lesados, embora depositantes particulares, ação dir eta de ressarcimento contra a autarquia responsável. Aliás, o citado art. 12 não constituiria obstáculo, porque ele permite ao BANCO CENTRAL realizar operações bancárias "com outras pessoas de Direito Privado", além das instituições financeiras, "quando expressamente autorizadas por lei", e a apreensão dos depósitos particulares foi autorizada por Lei (embora inconstitucional)".

Assim inexistindo controvérsia quanto ao pagamento de correção monetária no que pertine aos Cr$ 50.000,00 de que puderam dispor tanto o Banco recorrente quanto os autores, impende concluir que correta a sentença quando acolheu a ilegitimidade de parte deste para responder os termos desta ação.

Confiram-se os seus termos (fls. 144/145):

"De fato, o banco réu é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Após atenta análise do pedido e dos extratos de contas anexados à inicial, constata-se que os aturoes pleiteam diferença de correção monetária sobre valores convertidos de curzeiros para cruzados novos e transferidos para o Banco Central do Brasil.

Caso o pedido versasse sobre a correção do saldo de Cr$ 50.000,00 que permaneceu nas contas de poupança por ocasião do malfadado "plano Brasil Novo" ou sobre outros depósitos feitos posteriormente em tais contas, a legitimidade seria, indiscutivelmente, do réu. Porém, em se tratando de correção monetária (ou atualização monetária) de cruzados novos a legitimidade para responder pela ação é do Banco Central do Brasil e a competência para o julgamento da ação da Justiça Federal.

Não é necessário fazer maiores considerações a respeito, pois o fato é notório e a imprensa Paulista noticiou durante muito tempo a existência de filas enormes às portas do prédio da Justiça Federal para o ajuizamento de ações relativas à liberação de cruzados novos, ou através de mandados de segurança ou de medidas cautelares, com posterior ajuizamento de ações ordinárias, nesta se pleiteando sempre, além da liberação, também a atualização monetária através dos índices do I.P.C.

Assim, sendo a ilegitimidade do réu manifesta, não há que se atender o pedido de denunciação à lide, uma vez que não existe, no caso, direito de regresso.

Há que se ressalar que o fato das contas gráficas terem permanecido junto aos respectivos bancos, não lhes confere legitimidade para responderem pela verba pleiteada pelos autores, uma vez que, efetivamente, todos os cruzados novos estão contabilizados junto ao Banco Central do Brasil. Esse fato é, inclusive, atestado pelos acórdãos que acompanharam a inicial, todos emanados da Justiça Federal.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do banco réu, e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Acentuo, ainda que a legitimidade do Banco Central para responder a ações por eventuais diferenças no período reforça-se quando por força do art. 17 da citada Lei nº 8.024/90, pode utilizar os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruza-

dos novos, registrados no balanço patrimonial referido em seu art. 15.

Ponho em destaque que sobre ter sido Banco Central o detentor daqueles depósitos há decisões da Corte proferidas, uma no julgamento do *Habeas Corpus* nº 574 — SP de que foi relator o Senhor Ministro *Carlos Augusto Thibau Guimarães* assim sumariado por sua ementa:

"PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Delito supostamente configurado pela negativa de gerente de banco em cumprir ordem judicial proferida em Mandado de Segurança, impetrado com vistas à liberação de saldos em cruzados novos, bloqueados pela Medida Provisória nº 168/9.

Atipicidade de conduta porque o detentor das quantias retiradas é o Banco Central do Br asil, havendo impossibilidade material de o gerente bancário cumprir a determinação, pois só dispõe do controle gráfico de tais quantias, sendo ademais, terceiro estranho à relação processual no Mandado de Segurança".

Outra no Conflito de Competência nº 3.537-4-SP, relator o Senhor Ministro *Hélio Mosimann*, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS. DISCUSSÃO EM TORNO DE OUTRAS PARCELAS CONSIDERADAS DEVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Embora liberados os cruzados novos, permanece a discussão sobre outras parcelas. Para dirimir a controvérsia, cabendo ao Banco Central a responsabilidde pela guarda da grande massa de ativos financeiros, competente é a Justiça Federal".

Tenho como correta pois, a assertiva do recorrente quanto aos vlalores dos depósitos transferidos para o Banco Central quando consigna em suas razões (fls. 194/195):

"Na verdade, operou verdadeira apropriação dos mencionados recursos pelo Estado, como entende a doutrina e torrencial jurisprudência.

Essa decisão governamental, independentemente de sua qualificação jurídica, importou na substituição do depositário contr atual (o agente financeiro) por um depositário legal (o Banco Central), que o substituiu e se "subrobou, *ex vi legis*, nos seus direitos e deveres em relação a cada um dos depositantes.

Inequívoca, pois, a ruptura do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, o qual foi substituído por uma nova relação, cirada por lei, entre o depositante o o Banco Central.

Conseqüentemente, a partir de 15.3.1990, o único devedor do cliente (depositante), tanto em relação ao principal, como no tocante aos juros e correção monetária, passou a ser o Banco Central, perante quem eventual direito deve ser cobrado, em face da exclusão da instituição financeira da relação jurídica originária, frise-se, em virtude de lei.

Quer se entenda que houve ruptura e extinção do contrato de depósito, inicialmente celebrado com a instituição financeira, e criação de nova relação entre o depositante e o Banco Central, quer se admita simplesmente mudança de depositário, com a substituição da instituição financeira pela autarquia, mantendo-se o contrato inicialmente firmado com alteração de uma das partes, é fato inconteste que deixou de existir qualquer vínculo decorrente do contrato de depósito entre o cliente e o depositário inicial, substituído que foi pelo Banco Central".

O Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, após pedir vista dos autos, concluiu por acompanhar o Sr. Ministro Relator, fazendo consignar em seu voto:

"Numerosos casos foram apreciados, neste Tribunal, em que se litigava a propósito dos índices a serem utilizados na correção de depósitos em cadernetas de poupança. Firmou-se o entedimento de que parte legítima a instituição financeira, e não o Banco Central, malgrado houvesse agido em atenção a determinações desse. Considerou-se que a relação jurídica do depositante era com aquela instituição e a ela haveria de dirigir o pleito pertinente à remuneração que reputasse devida.

Tenho para mim, entretanto, tal como pareceu ao Ministro Waldemar Azveiter, que distinta a hipótese em exame. Nos julgamentos precedentes tratava-se de depósitos cuja disponibilidade permanecera com as instituições financeiras. Deles se utilizaram, auferindo os

correspondentes proveitos. Na espécie que ora se aprecia, as depositárias deixaram, a rigor, de sê-lo. As importâncias correspondentes aos depósitos passaram para o Banco Central.

O artigo 9º da Lei 8.024/90 estabeleceu que os saldos em cruzados novos seriam transferidos ao Banco Central do Brasil. E é certo que efetivamente o foram, como notório. Alguma dúvida pudesse subsistir, ficaria desfeita com a leitura dos artigos 7º e 35 da Lei 8.177/91, onde feitas menções expressas aos "saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990".

Certo que o artigo 9º, § 1º da Lei 8.024 determinou que as instituições financeiras mantivesse "cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzeiros novos, individualizados em nome do titular de cada operação". Havia, entretanto, apenas um registro, não significando estivessem as importâncias aí depositadas. Na verdade, as instituições financeiras passaram a ser consideradas depositantes, sendo depositário o Banco Central, como se verifica do *caput* do mesmo artigo.

Vê-se que, em virtude do *factum principis*, os depósitos passaram ao Banco Central, cabendo-lhe o pagamento da remuneração devida. Não há como exigir seja feito por quem deles perdera a disponibilidade".

Tenho que correta tal ordem de considerações do referido acórdão. Com efeito, a Lei 8.024/90 diz em seu art. 6º que "na data do próximo crédito de rendimentos", portanto depois de 15.3.93, seriam os saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, moeda corrente, "até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos)", transferidos os Cruzados Novos remanescentes ao Banco Central do Brasil (art. 9º).

Ocorreu, em verdade, substituição do depositário contratual, decorrente de expressa norma legal, pelo Banco Central do Brasil, sendo certo que o risco desse fato político-econômico não integrou os termos da avença original, extrapolando de seus lindes e ocasionando a ruptura *ex vi legis* do liame negocial.

No caso desse plano, em particular, a relação contratual inicial converteu-se em relação jurídica diversa, tendo como sujeitos o depositante e o Banco Central do Brasil, que passou a ter o uso e gozo dos recursos, sendo de recordar-se que, ao restituí-los, o fez com o acréscimo de juros de 6% a.a. e correção monetária.

Aduzo ainda que, consoante salientou o eminente Prof. Arnoldo Wald, em substancioso memorial no tema, "a responsabilidade contratual do depositário pressupõe que, além do dano causado, tenha havido, por parte do mesmo, culpa ou dolo, não respondendo nem pelo caso fortuito, nem pela força maior, que abrangem o ato do príncipe".

O crédito de rendimentos contestados pelos autores data de 23.4.90, referindo-se, é bem de ver-se, ao trintídio iniciado em 23.3.90, quando já se achava o numerário sob a administração e a disposição do Banco Central do Brasil, como exsurge desse trecho da inicial:

"Em síntese, as contas cujas datas de aniversário estavam compreendidas entre os dias 14.3.90 a 30.3.90 tiveram um crédito de rendimento no mês abril/90 calculados pelo índice de no máximo 15% (quinze por cento) e as contas cujos aniversários estavam compreendidos entre os dias 1.3.90 tiveram o índice de 85,2432%. Tal situação ocorreu por errônea interpretação dada pelas Instituições captadoras de Poupança Pública em relação à Medida Provisória 168/90 e/ou Lei 8024/90".

Destarte, não há como deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo recorrente. O último crédito que lhe competia fazer antes de colocar o numerário excedente de NCz$ 50.000,00 à disposição do Banco Central do Brasil não tem sua regularidade aqui questionada. Debate-se acerca dos rendimentos creditados em 23.4.93, apenas graficamente efetuadas nas dependências do recorrente, e referente ao período em que o ativo financeiro se achava sob administração do Banco Central do Brasil, sendo este parte legitimada passivamente para responder aos termos da inicial.

Neste passo, o Tribunal de origem, ao deixar de reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, vulnerou os arts. 6º e 9º da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, deixando de reconhecer sua eficácia jurídica, por força

da qual passou o Banco Central a ser o depositário dos cruzados novos bloqueados".

VOTO

O Exmº Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, na Egrégia 4ª Turma também tenho votado no sentido da ilegitimidade de parte da instituição financeira privada. Isto porque ela perdeu a disponibilidade dos ativos financeiros bloqueados, competindo-lhe então, tão-somente, a obrigação de manter os cadastros em nome dos contribuintes; por via de conseqüência, a obrigação de remunerar os rendimentos tocou, desde então, ao Banco Central do Brasil, Eis a razão pela qual, *ex vi legis*, é forçoso reconhecer, como dito, a ilegitimidade de parte passiva do banco recorrente.

Nestes termos, acompanho o voto do Eminente Relator.

VOTO

O Exmº Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: A Lei 8024/90, ao determinar a transferência compulsória ao BACEN dos saldos superiores a Cr$ 50.000,00 das cadernetas de poupança, ordenou, ainda, que tais saldos seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira (art. 9º), e que nestas existira cadastro em nome individualizado do titular de cada operação (§ 1º do art. 9º), para a oportuna conversão, prevista para 16 de setembro de1991 (art. 6º).

Apesar dessa interferência no mecado financeiro, as instituições'bancárias não se desvincularam daqueles recursos, porquanto estes passaram a servir para o financiamento das suas operações ativas contratadas em cruzados novos, registrados no balanço efetuado em 15 de março de 1990 (art. 17).

Isso significa, a meu juízo, que as instituiçõs financeiras continuaram se beneficiando daqueles recursos oriundos das cadernetas de poupança, apenas que dependentes das diretrizes do Banco Central, assim como enunciado no art. 17. Tal situação não constituiu inovação no sistema, no qual a intervenção estatal, através do BACEN, é a regra, nem atribuiu a este função diversa da que lhe é reservada, para a ordenação e a fiscalização do sistema financeiro nacional. Quero dizer: o Plano Collor não se distinguiu substancialmente dos demais planos econômicos ao estabelecer regras limitativas à movimentação dos recursos oriundos das cadernetas de poupança. O bloqueio atingiu severamente o poupador, mas não o banco comercial, que continuou dispondo daquele numerário para o financiamento de suas operações ativas, na forma expressamente autorizada pela lei. Através de inúmeros atos normativos do Banco Central constata-se a realidade dessa prática bancária (ver, por exemplo, a circular nº 1663, de 11.04.90, que dispôs sobre a deficiência de recolhimento de cruzados novos ao BACEN — pois sequer as instituições dispunham de reservas para cumprir a determinação legal — e listou as operações ativas a considerar; a circular 1720, de 09.05.90, que facultou a aquisição de títulos de renda fixa pelas instituições administradoras de fundos mútuos de renda fixa e de aplicações de curto prazo). Na verdade, a disposição do artigo 17, extensamente utilizada, permitiu aos bancos comerciais continuarem operando normalmente e nãoi se ouviu dizer que o Plano Collor de algum modo tenha prejudicado sua atuação, ou lhes reduzido os lucros, que foram, na época, especialmente substanciosos. Se verdadeira a tese da absorção dos recursos pelo Banco Central, assim como exposta nos autos, seria absolutamente inviável a continuação dos negócios bancários depois da edição da medida provisória. Isso não aconteceu exatamente porque a massa de recursos proveniente de depósitos à vista ou da caderneta de poupança continuaram movimentados pelas instituições financeiras, assim como disposto no referido artigo.

Além disso, se correta a assertiva de que a transferência obrigatória dos recursos ao Banco Central provocou a extinção dos contratos bancários mantidos entre a instituição e o cliente depositante, os depósitos compulsórios previstos em lei (Lei 4595/65, art. 4º, XIV; art. 10, III), que as instituições bancárias

mantêm junto ao BACEN, instrumento da política monetária nacional, seriam também causa da quebra de todos os contratos de onde se originaram os recursos para tais recolhimentos compulsórios, que podem atingir altos percentuais.

Permanecendo o contrato estabelecido entre o poupador e a instituição financeira, com as modificações introduzidas pela nova lei, tanto que ao banco privado cumpria manter o cadastro atualizado da conta e efetuar oportunamente a sua liberação, não há como excluir o banco comercial da ação onde o depositante reclama de equívoco no cálculo da atualização monetária que ele mesmo efetuou nos seus registros e que serão levados em consideração no momen to da conversão. Vale referir o voto do eminente Min. Dias Trindade: "Essa obrigação escritural das entidades financeiras se converteria pela devolução, com prazo certo, em obrigação real de efetuar os pagamentos de acordo com o que houvesse escriturado (RESP 33.268-4-MG).

Isto posto, com a vênia do ilustrado Relator e dos que o acompanharam, conheço do recurso pelo dissídio, mas lhe nego provimento.
Relator: Exmo. Sr. Min. CLAUDIO SANTOS
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. NILSON NAVES
Subprocurador Geral da República: Exmo. Sr. Dr. PAULO DA ROCHA CAMPOS
Secretário: BELA, LUCIA MARGARET SIMAS MOURA

AUTUAÇÃO

Recte.: Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA
Advogado: Arnoldo Wald e outros
Recdo.: Álvaro Mendes Ferreira e outro
Advogado: Olga de Carvalho Alves Oliveira e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sutentou, oralmente, pelo recorrente, o Dr. Arnoldo Wald.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os votos dos Sres. Ministros Relator, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento e do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, conhecendo do recurso mas negando-lhe provimento, pediu "VISTA" o Sr. Ministro Antonio Torreão Braz.

Aguardam os Srs. Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1994.

VOTO
(VISTA)

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: A controvérsia tem origem na reforma monetária instituída pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024, de 12.04.90.

Os autores da demanda visam a receber diferenças verificadas no crédito da correção monetária aplicada no mês de março do aludido ano, mas o réu argúi a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, de vez que, em virtude de sub-rogação legal, passou o Banco Central do Brasil a responder pela atualização de tais aplicações.

A sub-rogação em atinência adviria da regra do art. 9º da citada Lei nº 8.024/90, *verbis*:

"Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeria depositante."

Antes de qualquer outra consideração, tenho que não se há de cogitar de sub-rogação pessoal *ex lege*. Esta pressupõe o pagamento com a conseqüente substituição da pessoa do credor (Código Civil, art. 985), circunstâncias inocorrentes no caso dos autos em que os autores da ação são os credores, que estão

justamente pleiteando o adimplemento da obrigação. Poder-se-ia falar em subrogação real ou de coisas, mas em tal hipótese a substituição seria apenas de bens, sem interferência na relação subjetiva.

Não resta dúvida de que a reforma monetária traduz a atuação do Estado nos domínios da economia como emanação mesmo do seu poder de polícia, cuja legitimidade não se discute não só em face da fisiologia estatal contemporânea, como também em virtude da competência conferida pelo artigo 22, incisos VI e VII, da Constituição da República.

Mas a legitimidade só não basta. "É que, no Estado de Direito — adverte DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, REV. DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, nº 108, pág. 53 — o atendimento às normas é insubstituível e se posta no mesmo pé de igualdade que o atendimento aos interesses públicos. O Estado Democrático de Direito, como está no art. 1º da Constituição, não prescinde, portanto, nem da legitimidade nem da legalidade. Em outros termos, no ato político, o respeito à lei é tão importante quanto a satisfação do consenso sobre sua validade."

Despiciendo o argumento consoante o qual a *soit disant* sub-rogação estaria fundada no *jus imperii* da Administração Pública. No sistema atual dos atos administrativos, não mais existe o ato de império no sentido tradicional que inspirou a sua criação, isto é, de ato de autoridade incontrastável, imune ao controle do Poder Judiciário. Ele existe, sim, como ato coativo, que ordena ou proíbe algo aos administrados por razões de interesse público, mas sempre guardando obediência à ordem jurídica.

Assinale-se no particular que, apesar dos pontos de aproximação, nem toda atuação de natureza intervencionista — ensina a doutrina — implica o exercício do poder de polícia.

De um modo ou de outro, porém,vale a advertência de A.B. COTRIM NETO — ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO, VOL. 46/51):

"De qualquer modo que se encare, todavia, a problemática da intervenção do Estado no setor privado da economia, é fora de dúvida que ela se tornou universalmente aceita, desde que processada em termos de ação não arbitrária, i.e., desde que se consume objetivando o bem comum, por meio da lei e em conciliação com direitos pré-constituídos."

Dentro dessa ótica, seria temerário sustentar que a Lei nº 8.024/90, instituidora da reforma monetária, em seu art. 9º, teria rompido os laços de negócios jurídicos firmados anteriormente entre pessoa física e instituições financeiras privadas, substituindo os sujeitos da relação contratual através de um artifício que se pretende rotular de sub-rogação.

A norma legal em atinência não possui tal comando, explícita ou implicitamente, e, se possuísse, importaria em manifesto ultraje ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra a submissão do legislador ordinário ao ato jurídico perfeito. E se, não obstante, alguma decisão judicial assim interpretar o texto, dando-lhe o conteúdo almejado pelas instituições bancárias privadas, estará atritando de frente com o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, de igual comando, mas dirigido ao julgador.

Abstraída essa questão, pertinente à impossibilidade de modificação dos vínculos obrigacionais precedentes, — o que fiz, aliás, tão somente para mostrar o despropósito da pretensão — convém ressaltar que, em realidade, não se operou a apregoada transferência de recursos ao Banco Central do Brasil e, neste ponto, eu peço vênia para transcrever a seguinte passagem do voto lapidar do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que bem esclarece a matéria:

"A Lei 8.024/90, ao determinar a transferência compulsória ao BACEN dos saldos superiores a Cr$ 50.000,00, das cadernetas de poupança, ordenou, ainda, que tais saldos seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira (art. 9º), e que nestas existiria cadastro em nome individualizado do titular de cada operação (§ 1º do art. 9º), para a oportuna conversão, prevista para 16 de setembro de 1991 (art. 6º).

Apesar dessa interferência no mercado financeiro, as instituições bancárias não se desvincularam daqueles recursos, porquanto estes passaram a servir para o financiamento das suas operações ativas contratadas em cruza-

dos novos, registradas no balanço efetuado em 15 de março de 1990 (art. 17).

Isso significa, a meu juízo, que as instituições financeiras continuaram se beneficiando daqueles recursos oriundos das cadernetas de poupança, apenas que dependnetes das diretrizes do Banco Central, assim como enunciado no art. 17. Tal situação não constituiu inovação no sistema, no qual a intervenção estatal, através do BACEN, é a regra, nem atribuiu a este função diversa da que lhe é reservada, para a ordenação e a fiscalização do sistema financeiro nacional. Quero dizer: o Plano Collor não se distinguiu substancialmente dos demais planos econômicos ao estabelecer regras limitativas à movimentação dos recursos oriundos das cadernetas de poupança. O bloqueio atingiu severamente o poupador, mas nao o banco comercial, que continuou dispondo daquele numerário paa o financiamento de suas operações ativas, na forma expressamente autorizada pela lei. Através de inúmeros atos normativos do Banco Central constata-se a realidade dessa prática bancária (ver, por exemplo, a circular nº 1663, de 11.04.90, que dispôs sobre a deficiência de recolhimento de cruzados novos ao BACEN — pois sequer as instituições dispunham de reservas para cumprir a determinação legal — e listou as operações ativas a considerar; a circular 1720, de 09.05.90, que facultou a aquisição de títulos de renda fixa pelas instituições administradoras de fundos mútuos de renda fixa e de aplicações de curto prazo). Na verdade, a disposição do art. 17, extensamente utilizada, permitiu aos bancos comerciais continuarem operando normalmente e não se ouviu dizer que o Plano Collor de algum modo tenha prejudicado sua atuação, ou lhes reduzido os lucros, que formam, na época, especialmente substanciosos. Se verdadeira a tese da absorção dos recursos pelo Banco Central, assim como exposta nos autos, seria absolutamente inviável a continuação dos negócios bancários depois da edição da medida provisória. Isso não aconteceu exatamente porque a massa de recursos proveniente de depósitos à vista ou da caderneta de poupança continuaram movimentados pelas instituições financeiras, assim como disposto no referido artigo.

Além disso, se correta a assertiva de que a transferência obrigatória dos recursos ao Banco Central provocou a extinção dos contratos bancários mantidos entre a instituição e o cliente depositante, os depósitos compulsórios previstos em lei (Lei 4595/65, art. 4º, XIV; art. 10, III), que as instituições bancárias mantêm junto ao BACEN, instrumento da política monetária nacional, seria também causa da quebra de todos os contratos de onde se originaram os recursos para tais recolhimentos compulsórios, que podem atingir altos percentuais."

De repelir-se, pois, a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente.

Não discuto, nesta assentada, o mérito da controvérsia, isto é, se os autores fazem jus ou não à diferença do índice da correção monetária pleiteada. Se fizerem, — estou apenas argumentando — caberia ao banco depositário a ação de ressarcimento contra a União Federal, como ensina MARCELO CAETANO (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Coimbra Editora, 7ª ed., pág. 376) que reflete, neste passo, a unanimidade da doutrina, *verbis*:

"Se um direito tem de ser sacrificado ao interesse público, torna-se necessário que esse sacrifício não fique iniquamente suportado por uma pessoa só, mas que seja repartido pela coletividade. Como se faz tal repartição? Convertendo o direito sacrificado no seu equivalente pecuniário (justa indenização) pago pelo patrimônio público para o qual contribui a generalidade dos cidadãos mediante a satisfação dos impostos.

Assim a responsabilidade pelos prejuízos causados na esfera jurídica dos particulares em conseqüência do sacrifício especial de direitos determinado por atos lícitos da Administração Pública funda-se no princípio da igualdade dos cidadãos na repartição dos encargos públicos."

Para mim, entretanto, não está comprovada a divergência de interpretação, visto como o recorrente não procedeu ao cotejo analítico dos acórdãos confrontados, nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ e; ademais, deixou de indicar os repositórios autorizados que te-

riam publicado os paradigmas, limtiando-se a juntar cópias não autenticadas do seu teor.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso, *data venia* do eminente Ministro Relator, e, na parte do conhecimento, do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Relator: Sr. Min. CLAUDIO SANTOS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. NILSON NAVES

Subprocurador Geral da República: Exma. Sra. Dra. YEDDA DE LOURDES PEREIRA

Secretária: LUCIA MARGARET SIMAS MOURA

AUTUAÇÃO

Recte.: Banco do Estado de São Paulo S/A. — BANESPA.

Advogado: Arnoldo Wald e outtros

Recdo.: Álvaro Mendes Ferreira e outro

Advogado: Olga de Carvalho Alves Oliveira e outros.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Torreão Braz, não conhecendo do recurso, pediu "VISTA" o Sr. Ministro Costa Leite.

Aguardam os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 8 de junho de 1994.

VOTO
(VISTA)

O Senhor Ministro Costa Leite: Trata-se de ação em que se pleitea diferença de correção monetária incidente sobre depósito de poupança em cruzados novos bloqueados, na qual se controverte em torno da legitimidade passiva *ad causam*. A controvérsia tem origem na Lei nº 8024/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 168/90, estando o seu deslinde em definir se subsistiu ou não o contrato de depósito, no período de bloqueio dos cruzados novos.

Nesta instância extraordinária, o relator do feito, Ministro Cláudio Santos, entendeu que não, assim sintetizando os fundamentos de seu voto:

"Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta pela Lei nº 8.024/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante.

Assim não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula."

Seguiram-se, na mesma linha de entendimento, os votos dos Ministro Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, dos quais dissentiu o voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, alicençado, no essencial, nestes fundamentos:

"A Lei 8.024/90, ao determinar a transferência compulsória ao BACEN dos saldos superiores a Cr$ 50.000,00, das cadernetas de poupança, ordenou, ainda, que tais saldos seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira (art. 9º), e que nestas existiria cadastro em nome individualizado do titular de cada operação (§ 1º do art. 9), para a oportuna conversão, prevista para 16 de setembro de 1991 (art. 6º).

Apesar dessa interferência no mercado financeiro, as instituições bancárias não se desvincularam daqueles recursos, porquanto estes passaram a servir para o financiamento das suas operações ativas contratadas em cruzados novos, registradas no balanço efetuado em 15 de março de 1990 (art. 17).

Isso significa, a meu juízo, que as instituições financeiras continuaram se beneficiando daqueles recursos oriundos das cadernetas de poupança, apenas que dependentes das diretrizes do Banco Central, assim como enunciado no art. 17. Tal situação não constitui inovação no sistema, no qual a intervenção estatal, através do BACEN, é a regra, nem atribuiu

a esta função diversa da que lhe é reservada para a ordenação e a fiscalização do sistema financeiro nacional. Quero dizer: o Plano Collor não se distinguiu substancialmente dos demais planos econômicos ao estabelecer regras limitativas à movimentação dos recursos oriundos das cadernetas de poupança. O bloqueio atingiu severamente poupador, mas não o banco comercial, que continuou dispondo daquele numerário para o financiamento de suas operações ativas, na forma expressamente autorizada pela lei. Através de inúmeros atos normativos do Banco Central consta-se a realidade dessa prática bancária (ver, por exemplo, a circular nº 1663, de 11.04.90, que dispôs sobre a deficiência de recolhimento de cruzados novos ao BACEN — pois sequer as instituições dispunham de reservas para cumprir a determinação legal — e listou as operações ativas a considerar, a circular 1720, de 09.05.90, que facultou a aquisição de títulos de renda fixa pelas instituições administradoras de fundos mútuos de renda fixa e de aplicações de curto prazo). Na verdade, a disposição do art. 17, extensamente utilizada, permitiu aos bancos comerciais continuarem operando normalmente e não se ouviu dizer que o Plano Collor de algum modo tenha prejudicado sua atuação, ou lhes reduzidos os lucros, que foram, na época, especialmente substanciosos. Se verdadeira a tese da absorção dos recursos pelo Banco Central, assim como exposta nos autos, seria absolutamente inviável a continuação dos negócios bancários depois da edição da medida provisória. Isso não aconteceu exatamente porque a massa de recursos provenientes de depósitos à vista ou da caderneta de poupança continuaram movimentados pelas instituições financeiras, assim como disposto no referido artigo.

Além disso, se correta a assertiva de que a transferência obrigatória dos recursos ao Banco Central provocou a extinção dos contratos bancários mantidos entre a instituição e o cliente depositante, os depósitos compulsórios previstos em Lei (Lei 4595/65, art. 4º, XIV; art. 10, III), que as instituições bancárias mantêm junto ao BACEN, instrumento da política monetária nacional, seria também causa da quebra de todos os contratos de onde se originaram os recursos para tais recolhimentos compulsórios, que podem atingir altos percentuais."

O Ministro Torreão Braz pediu vista dos autos, vindo a sufragar, em substância, a tese estampada no voto divergente. Na seqüência, formulei pedido de vista trazendo agora o meu voto, para retomada do julgamento.

A questão é das mais complexas. Do exame que procedi, convenci-me do acerto do coto do Relator. Estou em que, à luz das disposições da Lei nº 8.024/90 estabeleceu-se, de fato, uma nova relação jurídica, que implicou, no período de bloqueio dos cruzados novos, a ruptura do contrato de depósito, desde que a instituição financeira depositária, em virtude de ato de império, perdeu a disponibilidade dos recursos transferidos compulsoriamente ao Banco Central, segundo a norma cogente do art. 9º.

"Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante."

O argumento de que a transferência foi meramente contábil estiola-se não só diante do estatuído no § 1º do artigo transcrito, mas, principlamente, em face do disposto no art. 17, *verbis*:

"O Banco Central do Brasil utilizará os *recursos em cruzados novos nele depositados* para fornecer empréstimos para financiamentos das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior." (grifei)

O voto do Ministro Ruy Rosado alude a este artigo, no intuito de demonstrar que as instituições financeiras continuaram se beneficiando daqueles recursos oriundos das cadernetas de poupança. Não me parece assim, *data venia*. Se se utilizaram de tais recursos foi à conta de empréstimos, com encargos, como ressai do parágrafo único do citado artigo 17.

Atentando para a disciplina legal, força é concluir que não subsistiu o contrato de depósito, no período assinalado, repontando, em conseqüência, a legitimidade do Banco Cen-

tral. Não pode a instituição financeira, à qual a Lei nº 8.024 cometeu apenas a escrituração (art. 9º, § 1º), responder pela diferença da correção monetária relativamente a depósito do qual perdeu a disponibilidade por ato de império.

Não há negar que a questão de legitimidade comporta desdobramento no plano fático, nada impedindo que, uma vez demandado, o Banco Central venha a provar que, a despeito do que dispôs a lei, n ão lhe foram transferidos os saldos de depósitos não convertidos.

Do quanto exposto. Senhor Presidente, rogando vênia aos que votaram em sentido contrário, acompanho o voto do eminente Relator.

Relator: Exmo. Sr. Min. CLÁUDIO SANTOS
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. NILSON NAVES
Subprocurador Geral da República: Exmo. Sr. DR. ROBERTO CASALI
Secretária: LUCIA MARGARET SIMAS MOURA

AUTUAÇÃO

Recte.: Banco do Estado de São Paulo S/A. — BANESPA
Advogado: Arnoldo Wald e outros
Recdo.: Álvaro Mendes Ferreira e outro
Advogado: Olga de Carvalho Alves Oliveira e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Costa Leite, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu "VISTA" o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Torreão Braz.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 31 de agosto de 1994.

VOTO
(VISTA)

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: A propósito do tema em exame assim votei no julgamento do REsp 33.016:

"Numerosos casos foram apreciados, neste Tribunal, em que se litigava a propósito dos índices a serem utilizados na correção de depósitos em cadernetas de poupança. Firmou-se o entendimento de que parte legítima a instituição financeira, e não o Banco Central, malgrado houvesse agido em atenção a determinações desse. Considerou-se que a relação jurídica do depositante era com aquela instituição e a ela haveria de dirigir o pleito pertinente à emuneração que reputasse devida.

Tenho para mim, entretanto, tal como pareceu ao Ministro Waldemar Zveiter, que distinta a hipótese em exame. Nos julgamentos precedentes tratava-se de depósitos cuja disponibilidade permanecera com as instituições financeiras. Deles se utilizaram, auferindo, os correspondentes proveitos. Na espécie que ora se aprecia, as depositárias deixaram, a rigor, de sê-lo. As importâncias correspondnetes aos depósitos passaram para o Banco Central.

O artigo 9º da Lei 8.024/90 estabeleceu que os saldos em cruzados novos seriam transferidos ao Banco Central do Brasil. E é certo que efetivamente o foram, como notório. Alguma dúvida pudesse subsistir, ficaria desfeita com a leitura dos artigos 7º e 35 da Lei 8.177/91, onde feitas menções expressas aos "saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990".

Certo que o artigo 8º, § 1º da Lei 8.024 determinou que as instituições financeiras mantivessem "cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzeiros novos, individualizados em nome do titular de cada operação". Havia, entretanto, apenas um registro, não

significando estivessem as importâncias aí depositadas. Na verdade, as instituições financeiras passaram a ser consideradas depositantes, sendo depositário o Banco Central, como se verifica do *caput* do mesmo artigo.

Vê-se que, em virtude do *factum principis*, os depósitos passaram ao Banco Central, cabendo-lhe o pagamento da remuneração devida. Não há como exigir seja feito por quem deles perdera a disponibilidade."

Sucede que, posteriormente, outros argumentos foram levantados, seja nos votos aqui proferidos, seja em memoriais apresentados por interessados, inclusive pelo Banco Central que com louvável diligência, cuidou de preventivamente resguardar seus interesses, embora não sendo parte na causa. Daí o pedido de vista que formulei, visando a sobre eles refletir.

Examino, em primeiro lugar, a alegação de que os bancos que receberam os depósitos dos poupadores haviam de arcar com o pagamento da correção, a ser creditada em abril, pois se referia a inflação verificada antes da transferência dos recursos para o Banco Central.

A correção monetária dos depositos em cadernetas de poupança fazia-se, à época, nos termos estabelecidos pelo artigo 17, iII da Lei 7.730/89. Atualizavam-se os saldos "com base na variação do IPC verifiada no mês anterior". E o IPC, de acordo com o previsto no artigo 10 da mesma Lei, calculava-se "com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1ª quinzena do mês de referência". Desse modo, se a atualização do saldo houvesse de fazer-se em abril, tinha-se em conta a variação ocorrida em março. E o IPC de março foi fixado, considerando-se o período de 16 de fevereiro a 15 de março.

De outra parte, a Lei 8.024/90 estabeleceu, em seu artigo 9º, que seriam transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos, não convertidos na forma prevista em seus artigos 5º, 6º e 7º. Esse artigo 6º — o que importa, por tratar de cadernetas de poupança — dispôs que a conversão dos saldos em cruzeiros se faria, observado o limite de cinqüenta mil cruzados novos, "na data do próximo crédito de rendimento".

Verifica-se, pois, que, se o rendimento devia creditar-se a 23 de abril, até essa data o depósito permaneceu com o banco que o recebera. E tendo em vista o critério exposto para o cálculo do rendimento, a este se procederia com atenção à variação de preços ocorrida durante o período em que o banco tinha a disponibilidade do depósito. Procura-se tirar daí a conclusão de que ao depositário se haveria de carregar o pagamento da correção correspondente àquela variação.

O argumento, embora impressionando à primeira vista, não me parece resista a melhor exame. A obrigação de atualizar o saldo dá-se em determinado momento previamente fixado. E obrigado será quem for depositário. O critério adotado para a correção faz com que essa nem sempre guarde conformidade com o período em que o valor ficou em depósito, já que, como ficou dito, considerava lapso de tempo anterior. Assim, aberta a caderneta, por hipótese, no dia 20 de setembro, a instituição que recebera o depósito obrigava-se a creditar rendimento em 20 de outubro, calculado em função de variação de preço que se tivesse dado entre 15 de agosto e 15 de setembro, período em que nem existia o contrato. De outra parte, se retirada, em 20 de outubro, a importância depositada, e aberta outra caderneta, em instituição diversa, essa segunda remuneraria o depósito, calculando seu valor com base em inflação ocorrida quando se achava na primeira.

Essa a sistemática adotada, de acordo com a citada Lei 7.730, carecendo pois o argumento de maior valia. Os depósitos permaneceram com os que o haviam recebido, até a data em que se haveria de creditar o rendimento. Esse se calculou do modo indicado — IPC do mês anterior — fazendo-se, então, a transferência. Efetuada essa, o novo depositário seria responsabilizado pelo rendimento seguinte, também calculado com base no IPC do mês anterior.

Perfeitamente explicável, atentando-se para o que ficou dito, o constante do Comunicado 2.067 do Banco Central que se apresentou para fundamentar a alegação de que "o rendimento pretendido refere-se a período em que subsistiu integralmente a relação jurídica

material entre o depositante e a instituição contratualmente depositária". Naquele, orientaram-se os bancos depositários no sentido de que os saldos não convertidos em cruzeiros, com data de aniversário em abril de 1990, seriam atualizados consoante o índice de 8,843200.

Os depósitos em cadernetas, cujos aniversários ocorressem em março, após a Medida Provisória 168, tiveram seus rendimentos creditados ainda naquele mês e foram transferidos para o Banco Central. A orientação constante daquele Comunicado só atingiria os depósitos cujos aniversários, em março, fossem anteriores àquela Medida. Desse modo, a transferência para o Banco Central só se faria em abril (artigos 9º e 6º).

Menciona-se, ainda, e o argumento foi colocado em relevo pelo eminente Ministro Ruy Rosado, que os recusos relativos aos depósitos em cadernetas de poupança, assim como os demais, continuram a ser utilizados pelos bancos comerciais, como resulta do disposto no artigo 17 da Lei 8.024.

Não me parece, com a devida vênia, que a norma legal invocada justifique a conclusão. Ali se dispõe que o Banco Central se utilizaria dos recursos em cruzados novos para fazer empréstimos, objetivando "o financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos". E o parágrafo único refere-se aos juros e prazos dos empréstimos, estabelecendo que "serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas" de que trata o *caput* do artigo. Vê-se que o Banco Central efetivamente tornou-se o depositário dos recursos, sendo-lhe transferida a propriedade, uma vez que se trata de coisas fungíveis. Por isso é que lhe era possível fazer empréstimo às instituições financeiras, tal prevê a norma em exame. O Banco Central emprestava o que lhe havia sido transferido, e para isso cobrava juros. Essa cobrança seria de todo despropositada caso os recursos continuassem a pertencer às instituições que haviam recebido originariamente os depósitos.

Também não vislumbro indentidade da situação de que se cuida com os recolhimentos compulsórios previstos em lei. Nesses, a transferência para o Banco Central faz-se com base no montante global dos depósitos, que se reconhece continuarem a pertencer aos bancos. Tanto assim que, ou se procede à aquisição de títulos da dívida, ou o Banco Central os remunera, salvo tratando-se de depósitos à vista, que nada rendem para os depositantes. No caso em apreciação, o Banco Central emprestava recebendo juros. Daí que, obviamente, a ele cabia o encargo de remunerar os depositantes.

Mantenho, em vista do exposto, o entendimento que anteriormente já manifestara. Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, acompanho o Relator.

VOTO

O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter: Senhor Presidente, inobstante as questões aventadas neste julgamento, peço vênia aos que dissentiram do Eminente Ministro Relator, para acompanhar Sua Excelência mantendo o entendimento que proferi quando do julgamento do Recurso Especial nº 33.016, de São Paulo. Solicito vênia aos colegas para escusar-me de fazer a leitura porque a matéria é por demais conhecida.

VOTO (VOGAL)

O Exmº Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, Senhores Ministros, admito que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Torreão Braz aguçaram a minha razão. Todavia, depois de examinar a causa, convenci-me de que a posição que deveria adotar, e que agora adoto, é a do Eminente Ministro Relator.

Relator: Exmo. Sr. Min. CLAUDIO SANTOS
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. NILSON NAVES
Subprocurador Geral da República: Exma. Sra. Dra. YEDA DE LOURDES PEREIRA
Secretária: LUCIA MARGARET SIMAS MOURA

AUTUAÇÃO

Recte.: Banco do Estado de São Paulo S/A. — BANESPA
Advogado: Arnoldo Wald e outros
Recdo.: Álvaro Mendes Ferreira e outro
Advogado: Olga de Carvalho Alves Oliveira e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, a Seção, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, vencidos os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar que do recurso conheceu e lhe negou provimento e Antonio Torreão Braz que não conheceu do recurso.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Salvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Fontesde Alencar.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 28 de outubro de 1994.